

E. J. — a advertência — por considerar que os elementos dele constantes não justificam a aplicação da pena em que foi condenado); *Vasco da Gama Fernandes* (vencido pelas razões constantes do douto voto anterior).

Acórdão de 4-6-1964

Não merece qualquer censura, e antes se justifica, o facto de o advogado constituído ter substabelecido o mandato, deixando de patrocinar um cliente que lhe manifestou a sua desconfiança e lhe assacou o cometimento de uma gravíssima infracção disciplinar e a prática de actos desonrosos e indignos.

1. Francisco [...], recorre para este Conselho Superior do acórdão do Conselho Distrital de Lisboa que mandou arquivar o processo disciplinar aí instaurado, sob sua denúncia, contra o sr. dr. L., por ele constituído advogado no inventário a que se procedeu na comarca de [...] por falecimento de Jesuína [...].

No teor daquela denúncia, consubstanciada nas alegações do recurso, o dr. L. teria negligenciado o cumprimento dos seus deveres profissionais nesse inventário, não reivindicando para o recorrente o cabeçalato em que outrém foi investido, deixando de reclamar das relações de bens e substabelecendo o mandato sem sua autorização na altura em que o processo atingira a fase das licitações.

[*Omissis*]

Tampouco será lícito ver no substabelecimento do mandato qualquer infracção disciplinar, que esta só existiria quando o recorrido abandonasse o patrocínio sem que ao mandante fosse assegurada convenientemente a substituição de mandatário. No próprio reconhecimento do recorrente, este agravara o sr. dr. L. dizendo-lhe «que estava a ver que por este processo os meus irmãos tinham dois advogados, que eram o deles e o meu, ambos a puxar para eles» (fls. 72), ou «parece que tem interesse pela minha família que não devia ter, mas pelo que se vê» (fls. 86).

Assacava-lhe, pois, o cometimento de uma gravíssima infracção disciplinar, a prática de actos desonrosos e indignos da profissão de advogado. Razão segura e sobeja para que o recorrido fizesse o mínimo que podia fazer: abandonar o patrocínio de quem em si não confiava, de quem desconfiava mesmo da

sua actuação profissional querendo vê-la orientada em seu detrimento próprio e no proveito alheio.

Nem mesmo se compreendia que o não abandonasse depois de assim tão directamente atingido na sua honra profissional por quem, ao que revela o sr. dr. J. (fls. 58 v.), só tinha motivos para lhe estar agradecido.

Talvez que a referida atitude do recorrente, com a participação que deu origem a este processo disciplinar e o presente recurso, em que por três vezes alegou (fls. 72, 83 e 85), encontrem sua verdadeira justificação na defesa que apresentou no processo crime que lhe foi instaurado por virtude da recusa da exibição dos bens ao louvado.

Aí, o próprio recorrente se declara «dotado de uma personalidade estranha que, em face de certas excitações, reage anormalmente em proporções indesmentivelmente doentias» (art. 6 de tal defesa, a fls. 26 v. do dito processo crime).

Mas, fosse por tal motivo ou por qualquer outro, sempre se terá como certo que improcede em absoluto tudo quanto por ele vem concluído, pelo que os do Conselho Superior acordam em confirmar a decisão recorrida, negando, pois, provimento ao recurso.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 4 de Junho de 1964 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Constantino Fernandes; Lopes Cardoso* (relator); *Acácio de Gouveia; José Paredes; Mário Furtado*.

Acórdão de 25-6-1964

1. *Infringe os preceitos dos arts. 570 e 580, al. f), do E. J. o advogado que, tendo recebido certa quantia para um seu cliente, lhe não entrega imediatamente e a retém em seu poder.*

2. *A falta é das mais graves contra o direito e a moral.*

3. *O laudo de honorários é mero elemento informativo, conquanto valioso, para se ajuizar da moderação ou imoderação de uma conta; o facto de pender no Conselho Geral o respectivo pedido não obsta a que a conta se aprecie, sob tal aspecto.*

4. *A maior ou menor importância dos serviços prestados e o grau das posses dos interessados são, entre outros, factores a ter em conta na fixação dos honorários.*